



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

PARAMETRIZAÇÃO DA DOSIMETRIA AFETA AS SANÇÕES DISCIPLINARES APLICADAS AOS MILITARES ESTADUAIS DO PARANÁ

PARAMETERIZATION OF DOSIMETRY AFFECTS THE DISCIPLINARY SANCTIONS APPLIED TO THE STATE MILITARY OF PARANÁ

LA PARAMETRIZACIÓN DE LA DOSIMETRÍA AFECTA LAS SANCIONES DISCIPLINARIAS APLICADAS A LAS FUERZAS ARMADAS DEL ESTADO DE PARANÁ

João Carlos Sousa do Rosário¹

e524852

<https://doi.org/10.47820/recima21.v5i2.4852>

PUBLICADO: 02/2024

RESUMO

A preocupação básica deste estudo é demonstrar a necessidade e a possibilidade de formulação de critérios objetivos de dosimetria, capazes de minimizarem a interpretação e aplicação discricionária de sanções disciplinares administrativas no âmbito da Polícia Militar do Paraná. Para tanto, utilizou-se da pesquisa bibliográfica com abordagem dedutiva, argumentativa e estruturalista, considerando as contribuições de autores como Bitencourt (2011), Born (2011), Capez (2011), Cunha (2008), Grecco (2011), Luisi (1991), Martins (1997), Meirelles (2001), Mello (2007), Mello (2012), Souza (2014), Valla (2012) e Vitta (2003). Nesse sentido, foi possível tornar manifesta a subjetividade dos critérios dosimétricos utilizados atualmente na mensuração da sanção disciplinar aplicadas aos militares estaduais do Paraná e fundamentar a possibilidade de estabelecer parâmetros objetivos de dosimetria, alicerçadas nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e valores éticos institucionais, sem, contudo, retirar o poder discricionário da autoridade administrativa julgadora. Concluiu-se que é possível aperfeiçoar a dosimetria da sanção disciplinar, tornando-a mais objetiva do que subjetiva, ao se estabelecer o grau lesivo das transgressões disciplinares através da vinculação de cada conduta aos valores éticos violados.

PALAVRAS-CHAVE: Dosimetria. Transgressão Disciplinar. Punição Disciplinar. Sanção Disciplinar. Razoabilidade. Proporcionalidade.

ABSTRACT

The basic concern of this study is to demonstrate the need and possibility of formulating objective dosimetry criteria, capable of minimizing the interpretation and discretionary application of administrative disciplinary sanctions within the scope of the Military Police of Paraná. To this end, we used bibliographic research with a deductive, argumentative and structuralist approach, considering the contributions of authors such as Bitencourt (2011), Born (2011), Capez (2011), Cunha (2008), Grecco (2011), Luisi (1991), Martins (1997), Meirelles (2001), Mello (2007), Mello (2012), Souza (2014), Valla (2012) and Vitta (2003). In this sense, it was possible to make manifest the subjectivity of the dosimetric criteria currently used in the measurement of the disciplinary sanction applied to the state military of Paraná and to substantiate the possibility of establishing objective dosimetry parameters, based on the principles of reasonableness and proportionality and institutional ethical values, without, however, removing the discretionary power of the judging administrative authority. It was concluded that it is possible to improve the dosimetry of the disciplinary sanction, making it more objective than subjective, by establishing the harmful degree of disciplinary transgressions through the linking of each conduct to the ethical values violated.

KEYWORDS: Dosimetry. Disciplinary Transgression. Disciplinary Punishment. Disciplinary Sanction. Reasonableness. Proportionality.

RESUMEN

La preocupación básica de este estudio es demostrar la necesidad y posibilidad de formular criterios objetivos de dosimetría, capaces de minimizar la interpretación y aplicación discrecional de las sanciones administrativas disciplinarias en el ámbito de la Policía Militar de Paraná. Para ello, se

¹ Polícia Militar do Paraná - PMPR.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PARAMETRIZAÇÃO DA DOSIMETRIA AFETA AS SANÇÕES DISCIPLINARES APLICADAS AOS MILITARES ESTADUAIS DO PARANÁ
João Carlos Sousa do Rosário

utilizó una investigación bibliográfica con enfoque deductivo, argumentativo y estructuralista, considerando las contribuciones de autores como Bitencourt (2011), Born (2011), Capez (2011), Cunha (2008), Grecco (2011), Luisi (1991), Martins (1997), Meirelles (2001), Mello (2007), Mello (2012), Souza (2014), Valla (2012) y Vitta (2003). En este sentido, fue posible poner de manifiesto la subjetividad de los criterios dosimétricos utilizados actualmente en la medición de la sanción disciplinaria aplicada a los militares estatales de Paraná y fundamentar la posibilidad de establecer parámetros objetivos de dosimetría, basados en los principios de razonabilidad y proporcionalidad y en los valores éticos institucionales, sin quitar, sin embargo, la facultad discrecional de la autoridad administrativa juzgadora. Se concluyó que es posible mejorar la dosimetría de la sanción disciplinaria, haciéndola más objetiva que subjetiva, al establecer el grado lesivo de las transgresiones disciplinarias a través de la vinculación de cada conducta a los valores éticos vulnerados.

PALABRAS CLAVE: *Dosimetría. Transgresión disciplinaria. Castigo disciplinario. Sanción disciplinaria. Razonabilidad. Proporcionalidad.*

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo suscitar a necessidade de formulação de critérios objetivos de parametrização da dosimetria que afeta a mensuração da sanção disciplinar aplicada aos militares estaduais do Paraná, com base no Decreto nº 4.346 de 26 de agosto de 2002 (Regulamento Disciplinar do Exército - R4). Para a consecução de uma justiça disciplinar em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem ferir os alicerces institucionais e os valores militares, é primordial definir parâmetros de imputabilidade equilibrados e justos entre a conduta repreensível praticada pelo militar estadual e a respectiva sanção disciplinar.

Nesta perspectiva, os apontamentos que nortearam este trabalho estão contidos nas seguintes premissas:

- Inexistência normativa de critérios objetivos para a dosimetria da sanção disciplinar no âmbito da Corporação;
- Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
- Minimização da heterogeneidade dos atos discricionários da autoridade administrativa;
- Estruturação de parâmetros de dosimetria da sanção disciplinar com base nos princípios e valores inerentes aos militares estaduais do Paraná.

Para alcançar os objetivos propostos, utilizou-se como recurso metodológico, a pesquisa bibliográfica ou de revisão bibliográfica, realizada a partir da análise pormenorizada de materiais já publicados na literatura e artigos científicos divulgados no meio eletrônico, através de uma abordagem dedutiva, argumentativa e estruturalista.

As escolhas do método científico e das abordagens metodológicas se baseiam nos ensinamentos de Marconi e Lakatos (2003):

A bibliografia pertinente 'oferece meios para definir, resolver, não somente problemas já conhecidos, como também explorar novas áreas onde os problemas não se cristalizaram suficientemente' e tem por objetivo permitir ao cientista 'o reforço paralelo na análise de suas pesquisas ou manipulação de suas



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PARAMETRIZAÇÃO DA DOSIMETRIA AFETA AS SANÇÕES DISCIPLINARES APLICADAS AOS MILITARES ESTADUAIS DO PARANÁ
João Carlos Sousa do Rosário

informações'. Dessa forma, a pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras (Marconi; Lakatos, 2003, p. 183).

Nesse sentido, a revisão bibliográfica consiste no processo de levantamento, análise e descrição de dados, informações e publicações históricas e científicas relativas a determinado assunto, sobre a qual o autor expressa seu pensamento e apontam possíveis hipóteses para a solução de um problema.

Na abordagem dedutiva, Salmon (1978, p. 30) sustenta que se trata da própria interpretação das premissas apresentadas, de forma que a conclusão retrata a informação implícita já registrada nas premissas, demonstrando se o argumento está correto ou incorreto, sem possibilidade de graduações intermediárias. Ainda segundo Marconi e Lakatos (2003, p.106), no método de abordagem dedutivo, há uma conexão descendente na relação dos fatos, através do qual o estudo científico parte de teorias e leis, predizendo, geralmente, a ocorrência de fenômenos particulares e específicos.

Na abordagem argumentativa, Salvador (1980, p. 35) explica que o pesquisador deve interpretar as ideias em estudo e sua conclusão deve explicitar sua posição em relação à análise de suas experiências.

Quanto à abordagem estruturalista, Marconi e Lakatos (2003, p. 111) seguem a corrente de abordagem desenvolvida por Lévi-Strauss, pelo qual o estudo se inicia da análise de fenômenos concretos, passa para um nível abstrato onde são formulados modelos representativos de soluções de um problema e ao final, retornam ao nível concreto, apresentando uma "realidade estruturada relacionada com a experiência do sujeito social". O método estruturalista transita entre os níveis concreto e abstrato e vice-versa.

O texto final foi fundamentado nas ideias e concepções de autores como: Bitencourt (2011), Born (2011), Capez (2011), Cunha (2008), Grecco (2011), Luisi (1991), Martins (1997), Meirelles (2001), Mello (2007), Mello (2012), Souza (2014), Valla (2012) e Vitta (2003).

1 A INSTITUIÇÃO POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

1.1 Aspectos legais referentes à Polícia Militar do Paraná

A Polícia Militar do Paraná foi criada em 10 de agosto de 1854, através da Lei Estadual nº 7 da então, Província do Paraná, com atribuições relacionadas à segurança interna e à manutenção da ordem em todo o território estadual, semelhante à previsão legal vigente contida no art. 144, inciso V, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Artigo 1.º Fica o governo autorizado a organizar uma companhia de força policial com um total de sessenta e sete praças, e soldo constante no plano junto: assim como a despende o que for necessário para armamento, equipamento, expediente, luzes, aluguel de casas para quartéis da companhia e destacamentos.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PARAMETRIZAÇÃO DA DOSIMETRIA AFETA AS SANÇÕES DISCIPLINARES APLICADAS AOS MILITARES ESTADUAIS DO PARANÁ
João Carlos Sousa do Rosário

Art. 2.º O presidente da província fará o regulamento necessário à economia, disciplina e moralidade da companhia, marcando o modo e tempo do engajamento (Paraná, 1854).

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...] V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...] § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil (Brasil, 1988).

Inicialmente, recebeu a nomenclatura de Companhia da Força Policial da Província do Paraná, adotando estrutura, características e missão semelhantes a das Forças Armadas, inclusive, incorporando-se ao Corpo de Voluntários da Pátria, vindo a atuar em batalhas de defesa do território nacional.

Findado os períodos de enfrentamento e consolidada a paz no território brasileiro, a Companhia da Força Policial foi redirecionada a novos propósitos, passando a atuar em prol da população paranaense. Nesse período de transformação e adaptação, a Companhia da Força Policial recebeu várias outras denominações até que em 1946, passou a ser denominada Polícia Militar do Estado do Paraná, nome que se mantém até os dias de hoje.

Seguindo a Carta Magna, a Constituição do Estado do Paraná, ratifica a Polícia Militar do Paraná como órgão integrante da segurança pública voltada a preservação da ordem pública, incolumidade das pessoas e do patrimônio. De forma bem específica, o artigo 48 da citada norma, apresenta algumas características da Corporação e sua missão geral, a saber:

Art. 48. À Polícia Militar, força estadual, instituição permanente e regular, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, cabe à polícia ostensiva, a preservação da ordem pública, o policiamento de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais, além de outras formas e funções definidas em lei (Paraná, 1969).

Considerando ainda as legislações infraconstitucionais, a Polícia Militar do Paraná é regulada por um conjunto de normas que regem sua constituição, composição, estruturação, vencimentos, fluxo de carreira, execução e sistema disciplinar, entre outros. Nesse diapasão, julga-se importante destacar algumas dessas legislações, que serviram de apoio para determinar a definição do problema do presente estudo:

- a. Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969 (BRASIL, 1969c): ato normativo que institui as Polícias Militares como órgãos com competência para executar com exclusividade, ressalvada as missões próprias das Forças Armadas, ações preventivas e repressivas, ostensivas, fardada e planejadas, mantendo a ordem pública e a segurança interna, conforme a jurisdição de cada Estado. O artigo 18 do citado Decreto-lei, determina ainda que as polícias militares devem reger-se pelos respectivos Códigos de Ética e Disciplina estabelecidos pelos entes federativos a fim de “definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PARAMETRIZAÇÃO DA DOSIMETRIA AFETA AS SANÇÕES DISCIPLINARES APLICADAS AOS MILITARES ESTADUAIS DO PARANÁ
João Carlos Sousa do Rosário

conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o processo administrativo disciplinar”. Contudo devem ser observados os princípios da dignidade da pessoa humana, legalidade, presunção de inocência, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, razoabilidade e proporcionalidade e vedação da medida privativa e restritiva de liberdade.

- b. Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954 (PARANÁ, 1954): também chamado de Código da Polícia Militar do Paraná, a normativa prevê os deveres, responsabilidades, direitos, vantagens, recompensas e prerrogativas dos militares da Corporação. Especificamente no que se refere a normativas disciplinares, o Código da Polícia Militar do Paraná estabelece em seu art. 1º, § 5º, a aplicação subsidiária do Decreto nº 4.436 de 26 de agosto de 2002 (Regulamento Disciplinar do Exército – RDE) e dos regulamentos internos da Corporação, fazendo menção ao Decreto Estadual PR nº 5.075 de 28 de dezembro de 1998 (Regulamento de Ética Profissional dos Militares Estaduais/PMMPR).
- c. Lei Estadual nº 16.575 de 28 de setembro de 2010 (PARANÁ, 2010a): conhecida como Lei de Organização Básica da Polícia Militar do Paraná – LOB/PMMPR, ela estabelece a destinação, missão e subordinação da Corporação, apresentando ainda, as diretivas de estruturação e composição interna, responsabilidades e desdobramentos operacionais, fazendo também, de forma ampla, alusão ao efetivo.
- d. Decreto Estadual nº 8.236, de 08 de junho de 2010 (PARANÁ, 2010b): aprova o atual Regulamento Interno e dos Serviços Gerais da Polícia Militar do Paraná – RISG/PMMPR, que disciplina as questões atinentes a funções e encargos institucionais, regula as atribuições funcionais dos militares estaduais, os trabalhos internos de cada setor e as questões dos serviços gerais, bem como estabelece normas referentes aos símbolos da Corporação.
- e. Decreto Estadual nº 5.075, de 29 de dezembro de 1998 (PARANÁ, 1998): aprova o Regulamento de Ética Profissional dos Militares Estaduais, pelo qual são apresentados os princípios, os valores e os deveres dos militares estaduais e, juntamente com as demais regras estabelecidas, em especial o RDE, constitui o bojo ético, moral e legal, norteador da consciência e conduta profissional de cada militar estadual, “traduzindo-se pelo fiel cumprimento à lei, às ordens das autoridades constituídas, ao cumprimento dos princípios norteadores dos direitos humanos e dos demais princípios que norteiam a vida em sociedade”.
- f. Lei Estadual nº 16.544, de 14 de julho de 2010 (PARANÁ, 2010c): denominada Lei de Processo Disciplinar da PMMPR, conforme estabelecido no artigo 3º da norma, ela destina-se a verificar a capacidade de um militar estadual permanecer ou não como integrante da Polícia Militar do Paraná, em razão das infrações legais, disciplinares, morais e/ou éticas, entre outras, cometidas por ele, que afrontem a “honra pessoal, o decoro da classe ou o pundonor militar”. Foram estabelecidas três modalidades de processo: Apuração



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PARAMETRIZAÇÃO DA DOSIMETRIA AFETA AS SANÇÕES DISCIPLINARES APLICADAS AOS MILITARES ESTADUAIS DO PARANÁ
João Carlos Sousa do Rosário

Disciplinar de Licenciamento, para as praças com menos de dez anos de serviço institucional; Conselho de Disciplina destinado para as praças com mais de dez anos de serviços institucionais; e Conselho de Justificação, destinado a avaliar as condutas dos Oficiais.

- g. Decreto nº 4.436, de 26 de agosto de 2002 (BRASIL, 2002): Regulamento Disciplinar do Exército – RDE, legislação disciplinar acolhida pela Polícia Militar do Paraná. Consoante o artigo 1º do RDE, a normativa “tem por finalidade especificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a punições disciplinares, comportamento militar das praças, recursos e recompensas”, ou seja, ela define quais são as condutas tipificadas como transgressão à disciplina e orienta o processo de apuração disciplinar através do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD, assegurando o contraditório e a ampla defesa.
- h. Portaria do Comando-Geral da PMPR nº 339, de 27 de abril de 2006 (PARANÁ, 2006): norma interna da Corporação que regula a elaboração do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD de forma mais pormenorizada e específica.

1.2 Fundamentos da Polícia Militar do Paraná

Considerando a origem e os aspectos legais que envolvem o surgimento e a consolidação da Polícia Militar do Paraná como órgão fundamental para assegurar o cumprimento da lei, garantir a preservação e manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos, é imprescindível que a Corporação seja estruturada e alicerçada com base na hierarquia e disciplina militares, pautada por princípios e valores morais, éticos e legais, exigindo do militar estadual uma conduta ilibada, irrepreensível e idônea, reguladas através de rigorosos e eficientes regulamentos disciplinares, sob pena de sucumbirem ao seu propósito constitucional.

Nesse diapasão, sem sombra de dúvidas, os alicerces de sustentação e fundamentos da própria existência das Polícias Militares no Brasil, são a “hierarquia” e a “disciplina”. Por definição, o Regulamento Disciplinar do Exército, conceitua esses alicerces da seguinte forma:

Art.7º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, por postos e graduações.

Parágrafo único. A ordenação dos postos e graduações se faz conforme preceitua o Estatuto dos Militares.

Art. 8º A disciplina militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo militar.

§ 1º São manifestações essenciais de disciplina:

I - a correção de atitudes;

II - a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos;

III - a dedicação integral ao serviço; e

IV - a colaboração espontânea para a disciplina coletiva e a eficiência das Forças Armadas (Brasil, 2002).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PARAMETRIZAÇÃO DA DOSIMETRIA AFETA AS SANÇÕES DISCIPLINARES APLICADAS AOS MILITARES ESTADUAIS DO PARANÁ
João Carlos Sousa do Rosário

Ainda, a respeito da hierarquia e disciplina, o Coronel PM Ref. Wilson Ordiley Valla (Valla, 2012, p. 29), vincula a existência centenária das instituições militares em razão de serem estruturadas através desses dois conceitos, uma vez que a hierarquia gera subordinação e a disciplina motiva a obediência, formando assim, a base submissa de seus integrantes no que se refere ao acatamento integral das leis, a execução abnegada da missão constitucional e infraconstitucional e a retidão de conduta, gerando assim, confiabilidade e profissionalismo frente à sociedade paranaense. Deduz ainda que a disciplina é essencial à ordem, progresso e evolução de qualquer modelo organizacional, de modo que sem ela, tudo se transforma em caos. A hierarquia e a disciplina são portando, pilares fundamentais de sustentação da Polícia Militar do Paraná.

Tão importante quanto aos pilares apresentados, em razão da formação militar e a relevância de sua atuação na organização para a manutenção do Estado Democrático de Direito, exige-se do militar estadual atenção especial aos princípios, valores e deveres estabelecidos no respectivo Regulamento de Ética Profissional dos Militares Estaduais (Paraná, 1998). O artigo 4º desse regulamento apresenta quatro princípios inerentes ao profissional de segurança pública, sem os quais, ele se torna incompatível à função de militar estadual:

- a. Honra Militar: diz respeito ao foro íntimo do profissional, devendo considerar aspectos de integridade, honestidade, honradez e justiça, qualidades que o faz cumprir rigorosamente seus deveres;
- b. Sentimento do Dever Militar: característica referente a entender, aceitar e acima de tudo, praticar condutas de acordo com o comportamento esperado de um militar, primando pela coerência, justiça e equidade;
- c. Pundonor Militar: corresponde a dignidade própria do militar estadual, que através da aplicação dos preceitos de retidão moral, honestidade e decência, enaltecem a própria Instituição Militar; e
- d. Decoro da Classe Militar: refere-se ao desempenho ilibado e digo da profissão escolhida, em respeito aos companheiros e à própria Corporação.

O regulamento de ética apresenta ainda alguns valores exigidos aos militares estaduais, sendo eles: respeito aos direitos humanos, moralidade pública, responsabilidade pública, justiça, lealdade, hierarquia, disciplina, patriotismo, civismo, constância, espírito de corpo, honra, dignidade e coragem. A norma registra cerca de quarenta deveres inerentes a profissão militar, condizentes com os valores citados.

Todos esses desígnios demonstram que a Instituição Policial Militar está estruturada em sólidos fundamentos, razão pela qual, a escolha pela profissão de militar estadual além de se constituir um sacerdócio de abnegação pessoal em prol da sociedade, também prenuncia a escolha por um caráter de retidão moral, ética e legal, imbuído de cumprir rigorosamente as leis e assegurar os poderes constituídos, promovendo o bem-estar social através da efetiva preservação da ordem pública.



1.3 Sistema Disciplinar da Polícia Militar do Paraná referente às Transgressões Disciplinares

A fim de manter o equilíbrio dos fundamentos institucionais e da consciência de conduta profissional dos militares estaduais, é fundamental a constituição de um rígido sistema disciplinar, voltado não apenas ao caráter punitivo, mas priorizando o caráter educativo e preventivo da sanção disciplinar, através de uma justiça disciplinar baseada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conceitos esses que serão tratados quando da análise da dosimetria.

Conforme já registrado, a Polícia Militar do Paraná conta com uma gama de normativas reguladoras de seu sistema disciplinar, dentre as quais se destacam o Regulamento de Ética Profissional dos Militares Estaduais, a Lei de Processo Disciplinar da PMPR, a Portaria do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD, sendo o principal norteador de todo esse processo disciplinar, objeto desse estudo e que orienta a dosimetria da sanção disciplinar aplicada a uma transgressão disciplinar, o Regulamento Disciplinar do Exército – RDE, motivo pelo qual, será apresentada uma síntese do mesmo.

Considerando que a Instituição não possui um regulamento disciplinar próprio, necessário se faz reafirmar que a Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954 (Código da Polícia Militar do Paraná), adotou o Regulamento Disciplinar do Exército como ferramenta subsidiária para suprir essa lacuna normativa. A última atualização do RDE foi no ano de 2002, cerca de vinte e dois anos atrás, mas ainda sim, se constitui no principal e único instrumento de parametrização da dosimetria das sanções disciplinares decorrentes de condutas consideradas como transgressões disciplinares. Essas condutas são tipificadas no Anexo I do RDE.

Apesar de ser uma norma antiga, em seu bojo há aspectos importantes, a serem apresentados. De um modo geral, através do RDE, são previstos dispositivos que visam assegurar e delinear, seja de forma objetiva ou subjetiva, todo o processo de avaliação, instrução, julgamento, dosimetria e aplicação da sanção disciplinar decorrente das transgressões disciplinares tipificadas.

No capítulo I, referente às disposições gerais, o regulamento descreve princípios e conceitos importantes a serem observados durante o processo disciplinar. São eles: a camaradagem, responsável pela formação de um ambiente harmônico; a civilidade, que representa a educação militar sendo indispensável à disciplina consciente; bem como, a honra pessoal; o pundonor militar; o decoro da classe; a hierarquia e; a disciplina, conceitos já expostos no presente estudo.

No mesmo capítulo, há uma seção própria para definir a competência e jurisdição da autoridade responsável pela apuração e aplicação da sanção disciplinar.

O capítulo II do RDE é destinado a conceituar, especificar, orientar o julgamento e classificar a transgressão disciplinar. Nesse sentido destaca-se a previsão do artigo 14, que descreve a transgressão disciplinar como:

Art. 14 Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuidos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe (Brasil, 2002).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PARAMETRIZAÇÃO DA DOSIMETRIA AFETA AS SANÇÕES DISCIPLINARES APLICADAS AOS MILITARES ESTADUAIS DO PARANÁ
João Carlos Sousa do Rosário

No que se refere ao julgamento, o texto normativo apresenta algumas circunstâncias, tanto subjetivas como objetivas, para análise do fato e do transgressor, causas de justificação e situações factíveis de atenuação ou agravamento da sanção disciplinar.

O capítulo III do RDE apresenta a definição, gradação e execução da punição disciplinar. Destaca-se o contido no artigo 23, cujo texto infere que a punição disciplinar possui a finalidade de preservar o pilar institucional da disciplina, devendo ter caráter educativa, individual e coletiva.

Depreende-se ainda a apresentação das modalidades de punições disciplinares, contidas nos artigos 25 a 32 do regulamento, as quais serão expostas em sua ordem progressiva de agravamento:

Art. 25. Advertência é a forma mais branda de punir, consistindo em admoestação feita verbalmente ao transgressor, em caráter reservado ou ostensivo.

[...] Art. 26. Impedimento disciplinar é a obrigação de o transgressor não se afastar da OM, sem prejuízo de qualquer serviço que lhe competir dentro da unidade em que serve.

[...] Art. 27. Repreensão é a censura enérgica ao transgressor, feita por escrito e publicada em boletim interno.

Art. 28. Detenção disciplinar é o cerceamento da liberdade do punido disciplinarmente, o qual deve permanecer no alojamento da subunidade a que pertencer ou em local que lhe for determinado pela autoridade que aplicar a punição disciplinar.

[...] Art. 29. Prisão disciplinar consiste na obrigação de o punido disciplinarmente permanecer em local próprio e designado para tal.

[...] Art. 32. Licenciamento e exclusão a bem da disciplina consistem no afastamento, *ex officio*, do militar das fileiras do Exército, conforme prescrito no Estatuto dos Militares (Brasil, 2002).

Os capítulos IV e V do RDE tratam respectivamente das situações de classificação do comportamento do militar, admitindo os comportamentos “excepcional, ótimo, bom, insuficiente e mau” e das situações dos recursos disciplinares e das recompensas.

O capítulo VI, último do RDE, apresenta as disposições finais. Após são apresentados cinco anexos: o primeiro apresenta a relação das 113 (cento e treze) condutas que caracterizam as transgressões disciplinares, citadas de maneira direta, sem parametrização de dosimetria individualizada; o segundo apresenta modelos de Notas de Punição; o terceiro apresenta o quadro de punições máximas estabelecidas por autoridade e pessoa do transgressor; o quarto estabelece instruções padrões para o contraditório e a ampla defesa no processo de apuração das transgressões disciplinares; e o quinto apresenta o modelo do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD.

Basicamente, o sistema disciplinar da Corporação, é essencialmente delimitado pelo Regulamento Disciplinar do Exército.

2 DOSIMETRIA

2.1 Aspectos legais e doutrinários da dosimetria

De forma geral, porém sucinta, a dosimetria consiste na metodologia, objetiva e/ou subjetiva, utilizada para mensurar e estabelecer uma sanção individualizada a determinado infrator, observado



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PARAMETRIZAÇÃO DA DOSIMETRIA AFETA AS SANÇÕES DISCIPLINARES APLICADAS AOS MILITARES ESTADUAIS DO PARANÁ
João Carlos Sousa do Rosário

os princípios da legalidade, justiça, razoabilidade e proporcionalidade, tendo por objetivos principais o caráter educativo através da retribuição punitiva ao infrator pelo Estado, a ressocialização social do transgressor e intimidação coletiva, como forma de prevenir novos atos de transgressão.

A terminologia do termo “dosimetria” é mais comumente aplicada para referir-se a dosagem da pena no Direito Penal ou Direito Penal Militar, contudo, não deixa de também ser aplicada na mensuração da sanção administrativa ou sanção disciplinar, no âmbito do Direito Administrativo. Independente do ramo do direito representado, a dosimetria pressupõe o acionamento do poder punitivo do Estado “*ius puniend*” para restaurar a ordem jurídica ou administrativa quando estas forem violadas pela prática de um ilícito penal ou de uma infração administrativa.

No Direito Penal, a metodologia de dosimetria da pena é estabelecida no artigo 68 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de setembro de 1940 (Código Penal - CP), correspondendo ao chamado critério trifásico da pena:

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento (Brasil, 1940).

Nesse sentido, o texto legal institui fases obrigatórias que todo juiz deve percorrer para determinar a pena a ser imputada ao acusado, sendo essas as seguintes:

- a. Determinação da pena base: nessa fase o juiz imputará ao réu uma pena inicial, analisando os quatro aspectos determinados pelo artigo 59 do Código Penal: 1) as penas aplicáveis ao tipo penal (penas privativas de liberdades, penas restritivas de direitos, penas de multa); 2) quantidade de pena aplicável, consoantes aos limites máximo e mínimo constantes em cada tipo penal; 3) “regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade”; e 4) se cabível, substituição da pena privativa de liberdade por outra mais branda. Segundo Grecco (2011, p. 549-550) cada uma das fases do critério trifásico da pena devem ser cumpridas rigorosamente sob pena de comprometer sua decisão, gerando nulidade processual, da mesma forma que, se determinar uma pena base superior ao índice mínimo expresso, os motivos que determinaram tal valor devem ser justificados e fundamentados.
- b. Análise das agravantes e atenuantes: considerando as disposições contidas nos artigos 61 a 67 do Código Penal, o juiz deverá avaliar a existências de circunstâncias que possam determinar o agravamento ou a atenuação da pena base determinada na fase anterior. Apesar das circunstâncias estarem expressamente citadas na lei, o legislador não atribuiu o valor de acréscimo ou decréscimo das mesmas, ficando tal atribuição afeta ao poder discricionário do juiz. Considerando os ensinamentos de Capez (2011, p. 490), o juiz não pode desconsiderar qualquer circunstância que possa agravar ou atenuar a pena, devendo atribuir justa valoração e fixar a pena provisória, contudo, sem ultrapassar os limites previstos no tipo penal em julgamento.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PARAMETRIZAÇÃO DA DOSIMETRIA AFETA AS SANÇÕES DISCIPLINARES APLICADAS AOS MILITARES ESTADUAIS DO PARANÁ
João Carlos Sousa do Rosário

- c. Análise das causas especiais de aumento ou diminuição da pena: estipulada a pena provisória, caberá ao julgador analisar as causas especiais contidas na legislação penal, calculando assim a pena definitiva a ser proferida nos autos. As principais causas especiais de aumento da pena são: o concurso formal e a continuidade delitiva previstos nos artigos 70 e 71 do Código Penal. Já as principais causas especiais de diminuição da pena são: a tentativa, o arrependimento posterior, o erro inevitável sobre a ilicitude do fato e a participação de menor importância, estando respectivamente previstos nos artigos 14, 16, 21 e 29 do mesmo Código. Na interpretação de Bitencourt (2011, p. 673), na terceira fase, também denominada de majoração e minorantes, a lei permite, desde que fundamentado, que a pena definitiva seja estabelecida abaixo do limite mínimo do tipo penal. Já quanto a ultrapassar o limite máximo, a legislação não é clara, de forma que há correntes jurídicas que entendem ser possível e outras não.

Na esfera do Direito Penal Militar, a dosimetria da pena é semelhante aos ditames do Direito Penal, utilizando-se também do critério trifásico para determinar a valoração da pena a ser atribuída ao réu de crime militar. A primeira fase, referente à fixação da pena base, o juiz deverá analisar as circunstâncias contidas no art. 69 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar - CPM):

Art. 69. Para fixação da pena privativa de liberdade, o juiz aprecia a gravidade do crime praticado e a personalidade do réu, devendo ter em conta a intensidade do dolo ou grau da culpa, a maior ou menor extensão do dano ou perigo de dano, os meios empregados, o modo de execução, os motivos determinantes, as circunstâncias de tempo e lugar, os antecedentes do réu e sua atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime. (Brasil, 1969b).

Na segunda fase, prevista nos artigos 70 a 74 do CPM, são mensuradas as agravantes e atenuantes e conforme ensina Born (2011, p. 124), a legislação penal militar também não especifica o valor que cada circunstância aumenta ou diminui em relação à pena base, deixando a critério da autoridade judiciária militar. Ainda, assim como estabelecido na norma penal comum, é mensurado um novo valor que representa a pena provisória, não podendo esta ultrapassar os limites máximo e mínimo do tipo penal militar apreciado.

Quanto à terceira fase, a determinação da pena definitiva leva em consideração as majorantes e minorantes estabelecidas nos artigos 58 a 76 do Código Penal Militar. De acordo com Born (2011, p. 128) nessa terceira fase existe uma diferença do Direito Penal Militar em relação ao Direito Penal, pois o juiz militar pode fixar uma pena abaixo ou acima da pena corresponde ao crime, desde que justifique e fundamente, porém não pode alterar a espécie da pena prevista, consoante ao contido no artigo 58 da norma em referência.

Verifica-se que tanto no Direito Penal quanto no Direito Penal Militar que os critérios e parâmetros da dosimetria da pena são estruturados de maneira sólida, concreta e na maioria das vezes, objetiva, facilitando tanto a análise quanto a fixação valorativa da pena. Mesmo sendo conferidos alguns limites de gradação, o ordenamento jurídico mantém a discricionariedade



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PARAMETRIZAÇÃO DA DOSIMETRIA AFETA AS SANÇÕES DISCIPLINARES APLICADAS AOS MILITARES ESTADUAIS DO PARANÁ
João Carlos Sousa do Rosário

interpretativa do julgador, dentro de parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, quanto ao caso concreto. Ou seja, a parametrização dosimétrica definida em lei está de acordo com os princípios fundamentais garantidos pela Carta Magna em seu artigo 5º, em especial, os princípios da legalidade, igualdade, proporcionalidade, dignidade da pessoa humana, individualização da pena, contraditório e ampla defesa.

Já no Direito Administrativo a dosimetria da sanção disciplinar difere da metodologia aplicada no Direito Penal e Penal Militar. No Direito Administrativo não há uma parametrização tão rígida para se quantificar e/ou dosar a punição de uma infração administrativa e o aplicador da punição possui discricionariedade mais ampla para determinar a sanção disciplinar. Para Souza (2016, p. 71) “no Brasil as sanções administrativas são tratadas de modo assistemático por inúmeros diplomas legais que criam infrações administrativas, inexistindo positivamente no ordenamento jurídico de regras gerais do Direito Administrativo Sancionador”.

Contudo, o Direito Administrativo Sancionador é limitado aos ditames legais consagrados na Constituição Federal de 1988, no que se refere às garantias dos princípios fundamentais previstos no artigo 5º, a saber: legalidade, tipicidade, proporcionalidade e razoabilidade, culpabilidade, individualização da pena, contraditório e ampla defesa.

Corroborando Souza (2016), citando:

A inexistência ou a insuficiência de prévia determinação desses critérios pelo ordenamento jurídico, não autoriza a autoridade administrativa a definir a sanção sem embasamento. A dosagem da sanção deve ser motivada e sempre observar a proporcionalidade em relação à infração cometida. Nessa tarefa, o administrador público poderá utilizar os critérios que entender adequados e pertinentes ao caso concreto, sendo válida a analogia com os critérios utilizados pelo Direito Penal, bem como a utilização de critérios previstos em outros regramentos administrativos, com as adaptações e com os ajustes necessários às peculiaridades da situação enfrentada (Souza, 2016, p. 53).

No mesmo sentido, Mello (2007, p. 173) entende que a validade da sanção disciplinar existe quando ela se mostra necessária, adequada e proporcional, devendo “corresponder à gravidade de conduta ilícita praticada pelo infrator: quanto mais grave a conduta, mais intensa deve ser a sanção”. Para Meirelles (2001, p. 131) a gradação da sanção disciplinar deve corresponder à infração imputada e ao dano verificado em relação à coletividade ou ao Estado.

Quanto ao princípio da culpabilidade, o Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2009), em grau de decisão de recurso admitiu que a sanção disciplinar não pode exceder o limite da culpa do infrator, pois fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual fez a anulação da pena aplicada pela Administração.

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ATO VINCULADO. APLICAÇÃO. ADVOCACIA E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS CONDUTAS UTILIZADAS



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PARAMETRIZAÇÃO DA DOSIMETRIA AFETA AS SANÇÕES DISCIPLINARES APLICADAS AOS MILITARES ESTADUAIS DO PARANÁ
João Carlos Sousa do Rosário

COMO FUNDAMENTO DO ATO DEMISSÓRIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PENA ANULADA.

1. A aplicação de penalidades, ainda que na esfera administrativa, deve observar os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, isto é, a fixação da punição deve ater-se às circunstâncias objetivas do fato (natureza da infração e o dano que dela provir à Administração), e subjetivas do infrator (atenuantes e antecedentes funcionais). A sanção não pode, em hipótese alguma, ultrapassar em espécie ou quantidade o limite da culpabilidade do autor do fato.

2. A motivação da punição é indispensável para a sua validade, pois é ela que permite a averiguação da conformidade da sanção com a falta imputada ao servidor. Sendo assim, a afronta ao princípio da proporcionalidade da pena no procedimento administrativo, isto é, quando a sanção imposta não guarda observância com as conclusões da Comissão Processante, torna ilegal a reprimenda aplicada, sujeitando-se, portanto, à revisão pelo Poder Judiciário, o qual possui competência para realizar o controle de legalidade e legitimidade dos atos administrativos (Brasil, 2009).

Verifica-se dessa forma, no que se refere à dosimetria da sanção administrativa, que não existe uma fórmula específica para sua mensuração, sendo variáveis em relação às normativas administrativas criadas pelos órgãos da Administração e invariáveis quanto à observação dos princípios e garantias constitucionais, usando quando possível analogia ao Direito Penal.

2.2 Aspectos legais da dosimetria das sanções disciplinares com base no RDE

O Regulamento Disciplinar do Exército - RDE, regulado pelo Decreto nº 4.346 de 26 de agosto de 2002 (Brasil, 2002), efetivamente foi elaborado para inferir sobre a conduta de um profissional militar, a fim de resguardar os pilares de sustentação institucional, baseados na hierarquia e disciplina. Sua constituição prevê normas rígidas de comportamento e rito específico para a apuração das transgressões disciplinares.

Apesar de pertencer ao conjunto legal de normas do Exército Brasileiro, o presente regulamento é aplicado subsidiariamente na maioria das Polícias Militares do Brasil, como é o caso no estado do Paraná.

Especificamente quanto à dosimetria, o RDE estabelece um rito próprio de apreciação e valoração da sanção disciplinar, não sendo tão regimentado quanto o modelo instituído no Direito Penal ou Direito Penal Militar através do critério trifásico da pena, porém mais criterioso do que geralmente se observa no Direito Administrativo.

Em conformidade aos princípios constitucionais da legalidade, anterioridade, individualização da pena e contraditório e ampla defesa, assim como ocorre no Direito Penal e Direito Penal Militar, a sanção disciplinar deriva de uma conduta praticada por determinado militar estadual que caracterize uma ou mais transgressões disciplinares descritas no Anexo I do RDE, apurada através do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD, em conformidade com o rito e normativas estabelecidas. Nesse sentido, se a conduta praticada não corresponder a uma transgressão disciplinar contida no RDE, não há que se falar em sanção disciplinar.

Normalmente a informação de uma conduta que afronte a disciplina e enseje a devida apuração, decorre de uma comunicação direta do fato ou resulta de outras apurações processuais,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PARAMETRIZAÇÃO DA DOSIMETRIA AFETA AS SANÇÕES DISCIPLINARES APLICADAS AOS MILITARES ESTADUAIS DO PARANÁ
João Carlos Sousa do Rosário

seja na área criminal ou administrativa. Vale ressaltar o previsto no artigo 12 do RDE (BRASIL, 2002), pelo qual “determina que todo militar que tiver conhecimento de fato contrário à disciplina, deverá participá-lo ao seu chefe imediato, por escrito”.

Comprovada a existência da transgressão disciplinar, o RDE estabelece alguns critérios para a valoração da sanção, onde serão realizados o julgamento, a classificação, a gradação, aplicação e o cumprimento. Destes, é possível inferir que os critérios de julgamento, classificação, gradação e aplicação da transgressão disciplinar, constituem os parâmetros dosimétricos estabelecido no RDE para se estabelecer o valor da sanção disciplinar.

No conjunto de critérios do julgamento, a autoridade militar com competência para aplicar a sanção deverá, conforme artigos 16 a 20 do RDE, considerar a pessoa do militar estadual que praticou a transgressão disciplinar, os motivos que determinaram a transgressão disciplinar, a natureza dos fatos ou dos atos praticados e os efeitos decorrentes da ação irregular. Após, deverá analisar se existem fatores que justifiquem a conduta infratora ou circunstâncias que possam agravar ou atenuar a sanção a ser imposta, conforme citação do texto normativo:

Do Julgamento

Art. 16. O julgamento da transgressão deve ser precedido de análise que considere:

- I - a pessoa do transgressor;
- II - as causas que a determinaram;
- III - a natureza dos fatos ou atos que a envolveram; e
- IV - as consequências que dela possam advir.

Art. 17. No julgamento da transgressão, podem ser levantadas causas que justifiquem a falta ou circunstâncias que a atenuem ou a agravem.

Art. 18. Haverá causa de justificação quando a transgressão for cometida:

- I - a prática de ação meritória ou no interesse do serviço, da ordem ou do sossego público;
- II - em legítima defesa, própria ou de outrem;
- III - em obediência a ordem superior;
- IV - para compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, em caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina;
- V - por motivo de força maior, plenamente comprovado; e
- VI - por ignorância, plenamente comprovada, desde que não atente contra os sentimentos normais de patriotismo, humanidade e probidade.

Parágrafo único. Não haverá punição quando for reconhecida qualquer causa de justificação.

Art. 19. São circunstâncias atenuantes:

- I - o bom comportamento;
- II - a relevância de serviços prestados;
- III - ter sido a transgressão cometida para evitar mal maior;
- IV - ter sido a transgressão cometida em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, não se configurando causa de justificação; e
- V - a falta de prática do serviço.

Art. 20. São circunstâncias agravantes:

- I - o mau comportamento;
- II - a prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;
- III - a reincidência de transgressão, mesmo que a punição anterior tenha sido uma advertência;
- IV - o conluio de duas ou mais pessoas;
- V - ter o transgressor abusado de sua autoridade hierárquica ou funcional; e
- VI - ter praticado a transgressão:
 - a) durante a execução de serviço;
 - b) em presença de subordinado;



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PARAMETRIZAÇÃO DA DOSIMETRIA AFETA AS SANÇÕES DISCIPLINARES APLICADAS AOS MILITARES ESTADUAIS DO PARANÁ
João Carlos Sousa do Rosário

- c) com premeditação;
- d) em presença de tropa; e
- e) em presença de público (Brasil, 2002).

Realizado o julgamento da transgressão disciplinar, a autoridade competente, em atendimento aos artigos 21 e 22 do RDE, deverá definir a gravidade da conduta, classificando-a em “leve”, “média” ou “grave”, de acordo com o juízo resultante de seu julgamento sobre o fato, não havendo critérios objetivos ou específicos para estabelecer essa mensuração, com exceção dos casos considerados contra a honra militar, o pundonor militar e o decoro da classe, os quais obrigatoriamente deverão ser considerados de natureza “grave”.

Após a classificação da transgressão disciplinar, caberá à autoridade competente determinar o tipo da punição objetivando preservar a disciplina, o caráter educativo ao militar transgressor e o caráter preventivo em relação à coletividade. As punições previstas no Regulamento Disciplinar do Exército (Brasil, 2002), artigos 23 a 32, compreendem:

- a. Advertência: considerada a punição mais branda prevista no regulamento disciplinar. Consiste em admoestar o militar de forma verbal, podendo ser diretamente a ele ou na presença de outros militares de mesma graduação/posto e/ou superiores;
- b. Impedimento Disciplinar: mais severa que a anterior, esta sanção impõe ao transgressor a impossibilidade de se afastar da área da Unidade Militar em que serve por até dez dias, devendo continuar a prestar suas atividades profissionais normalmente no interior do aquartelamento;
- c. Repreensão: consiste numa reprimenda vigorosa, por escrito e publicada no boletim da Unidade;
- d. Detenção Disciplinar: punição com caráter restritivo de liberdade, onde o militar transgressor, por até o limite de trinta dias, deverá permanecer em alojamento ou outro local dentro da Unidade em que serve. Pode exercer suas atividades profissionais somente no interior do aquartelamento;
- e. Prisão Disciplinar: também de caráter restritiva de liberdade, esta punição requer um local próprio e designado para o militar transgressor cumprir o período de pena que lhe foi imputado, sendo no máximo trinta dias, sem poder sair do ambiente que estará recluso. Durante o cumprimento o militar permanecerá custodiado e, geralmente, não cumprirá atividades de trabalho; e
- f. Licenciamento ou Exclusão a Bem da Disciplina: Considerada a punição mais severa do RDE, consiste em afastar, “ex officio” o transgressor do quadro de efetivo da instituição. Atualmente, o militar estadual considerado incapaz de permanecer nas fileiras da Corporação será submetido ao devido processo legal estabelecido pela Lei de Processo Disciplinar da PMPR (Paraná, 2010c).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PARAMETRIZAÇÃO DA DOSIMETRIA AFETA AS SANÇÕES DISCIPLINARES APLICADAS AOS MILITARES ESTADUAIS DO PARANÁ
João Carlos Sousa do Rosário

Ainda, o artigo 37 do RDE, prevê a conexão entre a gravidade e o tipo de punição imputada, apontando as seguintes referências:

- a. Para a transgressão de natureza “leve” será aplicada desde uma “advertência” até dez dias de impedimento disciplinar;
- b. Para a transgressão de natureza “média” estão previstos a repreensão e a detenção disciplinar; e
- c. Para a transgressão de natureza “grave” deverá ser aplicada a prisão disciplinar ou o licenciamento ou exclusão a bem da disciplina.

Salutar registrar a orientação da Corregedoria-Geral da PMPR (PARANÁ, 2023) no que se refere às punições disciplinares com penas restritivas de liberdade. Em que pese discussão legal decorrente da publicação da Lei nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019, que proibia a aplicação de sanções disciplinares com caráter restritivo de liberdade, sendo esta julgada inconstitucional em sua forma e matéria pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.595, publicado no DJE nº 155, de 05 de agosto de 2022, o Corregedor-Geral da PMPR expediu orientação formal no âmbito da Instituição¹, para que, nos casos de imputação de punições de impedimento disciplinar, detenção ou prisão, não deverá haver qualquer cerceamento da liberdade do militar, restando apenas os efeitos destas punições sobre as mudanças de comportamento, pontos negativos para questões de promoção e registro nos assentamentos funcionais, inclusive indicando que não houve a privação ou restrição de liberdade ao militar punido.

Após decidir sobre o tipo da punição, a autoridade competente determinará, seguindo a previsão do art. 34 do RDE, a elaboração da nota de punição, a respectiva publicação em boletim interno da Unidade quando a sanção for superior a “advertência” e o registro na ficha disciplinar do militar estadual. Importante ressaltar que na “nota de punição” são inseridas várias informações que fundamentam, delimitam e esclarecem a sanção disciplinar imputada, atrelando-a a conduta transgredida, de acordo com o rol de transgressões disciplinares estabelecidas no Anexo I do RDE.

Ainda integrante do processo de dosimetria da sanção disciplinar, o Anexo referenciado, faz a citação de 113 (cento e treze) condutas que correspondem a transgressões disciplinares, conforme exemplo a seguir correspondente no qual são demonstradas as quatro primeiras infrações:

ANEXO I RELAÇÃO DE TRANSGRESSÕES

1. Faltar à verdade ou omitir deliberadamente informações que possam conduzir à apuração de uma transgressão disciplinar;
 2. Utilizar-se do anonimato;
 3. Concorrer para a discórdia ou a desarmonia ou cultivar inimizade entre militares ou seus familiares;
 4. Deixar de exercer autoridade compatível com seu posto ou graduação;
- [...] (Brasil, 2002)

¹ ATO DO CORREGEDOR-GERAL – ORIENTAÇÃO Nº 006/2023, assinado em 06 de outubro de 2023, publicado em rede privada institucional “INTRANET” com vistas a regular a aplicação das medidas restritivas de liberdade decorrentes de punições disciplinares.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PARAMETRIZAÇÃO DA DOSIMETRIA AFETA AS SANÇÕES DISCIPLINARES APLICADAS AOS MILITARES ESTADUAIS DO PARANÁ
João Carlos Sousa do Rosário

Da análise que se pode fazer, apesar de existirem alguns critérios objetivos utilizados na dosimetria das sanções disciplinares dispostos no RDE, ainda assim, impera a subjetividade e discricionariedade da autoridade competente na valoração da punição disciplinar. Ora, diferentemente do que ocorre nos Códigos Penal e Penal Militar, onde os crimes tipificados determinam o tipo de pena em relação à gravidade do crime, delimitam o tempo mínimo e máximo de cumprimento da pena, bem como, determinam os valores de aumento e diminuição a que estão sujeitas as penas em razão das agravantes e atenuantes, atendendo assim aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade da sanção, no RDE as transgressões não apresentam esses critérios dosimétricos mais restritivos, podendo a autoridade julgadora, atribuir qualquer uma das sanções previstas a quaisquer transgressões tipificadas, até o máximo de sua competência funcional, de acordo com a sua interpretação e julgamento discricionários.

Na mesma esteira, Cunha (2008) entende que:

O regulamento não disciplina o *cálculo da punição*, limitando-se a estabelecer critérios de forma subjetiva o que faz com que a autoridade com competência, às vezes, tome decisões que nem sempre estão em consonância com a realidade da transgressão cometida (Cunha, 2008, p. 141).

A preocupação do legislador foi estabelecer requisitos de avaliação considerando a pessoa do transgressor e o fato propriamente dito, não indicando de que maneira cada um dos critérios objetivos descritos previstos nos artigos 16 a 20 do RDE, impactam na valoração e determinação da sanção disciplinar, restando somente indagações, como por exemplo: De que maneira uma ou mais circunstâncias agravantes incidem sobre a valoração da sanção? Qual o ponto de partida para se estabelecer a punição de cada conduta descrita como transgressão disciplinar, existe um valor ou tipo de reprimenda base? A atenuante reduz em tempo ou no tipo da punição?

Entende-se que ao conceder à autoridade disciplinar, discricionariedade punitiva abrangente e ilimitada no dimensionamento da punição, permitindo aplicar desde uma punição mais branda até uma punição mais rigorosa sobre o mesmo tipo de conduta transgressora, significa também legitimar a disparidade punitiva a cerca da própria transgressão disciplinar. Da mesma forma, ao não estabelecer limites, máximo e mínimo, correspondentes a cada conduta transgressora, a norma aceita a desproporcionalidade punitiva entre as condutas, não observando a gravidade própria de cada transgressão disciplinar.

Por exemplo, de acordo com o transgressor, o fato e a autoridade competente para a aplicação da sanção, a transgressão disciplinar de “faltar à verdade” pode ser punida com uma advertência ou pode incorrer numa prisão disciplinar. Outro exemplo seria a possibilidade de aplicar uma detenção disciplinar sobre um “atraso de serviço” e a possibilidade de apenas repreender uma “falta de serviço”. Em nenhum dos casos foi observado os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, nem mesmo considerado os valores éticos cultuados pela instituição militar conforme o Código de Ética da Corporação.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PARAMETRIZAÇÃO DA DOSIMETRIA AFETA AS SANÇÕES DISCIPLINARES APLICADAS AOS MILITARES ESTADUAIS DO PARANÁ
João Carlos Sousa do Rosário

Sobre essa discricionariedade e amplitude dosimétrica conjuga-se do mesmo entendimento de Mello (2012):

Assim também não se poderá considerar válida lei administrativa que preveja multa variável de um valor muito modesto para um extremante alto, dependendo da gravidade da infração, porque isto significaria, na real verdade, a outorga de uma “discricionariedade” tão desatada, que a sanção seria determinável pelo administrador e não pela lei, incorrendo esta em manifesto vício de falta de “razoabilidade” (Mello, 2012, p. 871).

Complementa Vitta (2003, p. 92): “Por isso, a lei não poderá estipular patamares de multa mínimo e máximo com enorme disparidade, porque não atende aos reclamos do regime democrático de Direito, baseado no princípio da segurança jurídica”.

Conforme demonstrado, é imprescindível construir uma dosimetria mais assertiva objetivando mitigar as discrepâncias discricionárias e assegurar tanto os princípios e garantias constitucionais quanto os valores cultuados pela Corporação.

3 PARAMETRIZAÇÃO OBJETIVA DE SANÇÕES DISCIPLINARES NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

Estabelecer parâmetros mais restritos à análise da dosimetria das sanções disciplinares referentes ao RDE, pode até soar como limitação ou extinção do poder disciplinar das autoridades militares responsáveis pelas medidas de correção administrativa, porém, o real desígnio é facilitar a análise e a aplicação de punições disciplinares alicerçadas em critérios de justiça, isonomia, coerência e proporcionalidade, vinculando a pessoa do transgressor, a conduta ilícita praticada, os fundamentos, princípios e valores éticos, morais e legais maculados e os objetivos educacionais e preventivos da punição disciplinar.

Em âmbito de Direito Penal, Luisi (1991, p. 37-38) explica que os critérios e limites estabelecidos na lei penal não retiram do juiz a sua discricionariedade, pelo contrário, a lei apresenta reguladores de razoabilidade e proporcionalidade entre a conduta e a pena, permitindo ao juiz, inferir e determinar, com base nos parâmetros legais do tipo penal, a justa medida final da pena afeta ao caso concreto. Em analogia, cabe dizer que no âmbito do Direito Administrativo Militar, ao parametrizar objetivamente a dosimetria das sanções disciplinares o intuito é o mesmo, ou seja, estabelecer limites máximos e mínimos razoáveis e proporcionais a cada uma das transgressões disciplinares e ainda sim, permitir que a autoridade militar competente, na análise concreta do fato, conforme a discricionariedade que lhe cabe, estabeleça a sanção disciplinar que julgue ser a mais justa, coerente e adequada.

Considerando que o RDE, no artigo 37 já disciplina a relação de punições disciplinares aplicáveis (advertência, impedimento disciplinar, repreensão, detenção disciplinar, prisão disciplinar e licenciamento ou exclusão à bem da disciplina) a cada grau lesivo da conduta transgressora (leve, média e grave), restam estabelecer minimamente dois fatores:



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PARAMETRIZAÇÃO DA DOSIMETRIA AFETA AS SANÇÕES DISCIPLINARES APLICADAS AOS MILITARES ESTADUAIS DO PARANÁ
João Carlos Sousa do Rosário

- a. Atribuir o grau lesivo correspondente a cada transgressão disciplinar considerando os valores éticos institucionais violados; e
- b. Determinar como as circunstâncias de análise iniciais, as agravantes e as atenuantes, deverá impactar o valor final da sanção disciplinar.

Evidente que a proposta a ser apresentada considera o fato de que, o militar estadual, enquanto representante legítimo do Estado Democrático de Direito, encarregado de preservar a ordem pública e assegurar o exercício dos poderes constituídos e o cumprimento da lei, possui fundamental importância no equilíbrio e manutenção do convívio e bem-estar social, e como tal, deve estar sujeito a um rigoroso regulamento disciplinar, a fim de que a excelência de sua conduta profissional inspire a confiança que lhe é atribuída.

Nesse sentido, Martins (1997) comenta:

Se em regra basta ao servidor público civil o rigoroso cumprimento de seus misteres, do servidor público militar espera-se um 'plus'. Assim, além do estrito cumprimento de seus deveres há que o servidor refletir uma adesão psicológica ao ideário militar, ou uma vocação para a vida castrense. Isto significa dizer que os membros das instituições militares, desde seu ingresso e até mesmo na inatividade, participam ativamente do espírito de corpo militar, ou seja, do cumprimento irrestrito dos deveres éticos e dos valores militares, de maneira que, inclusive a vida privada do militar (Martins, 1997, p. 42).

Apesar dessa exigência de conduta ilibada, idônea e imaculada, acredita-se a punição disciplinar, para cumprir a finalidade educativa e preventiva deve, conforme exaustivamente citado, cultuar preceitos de justiça, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade em medidas adequadas, não exacerbadas ou excessivas, pois a injustiça na dosimetria da sanção disciplinar por gerar ainda mais indisciplina.

Considera-se que a medida mais assertiva e produtora de resolução da falta de critérios dosimétricos para estabelecer a sanção disciplinar, deva surgir de um criterioso estudo interdisciplinar interno, de médio ou longo prazo, composto por técnicos especialistas em Direito Penal Militar e Direito Administrativo, com experiência profissional nas áreas de correção disciplinar militar. Através de uma Comissão designada para tal fim, o objetivo repousa em buscar a elaboração e proposição de um regulamento disciplinar próprio da Polícia Militar do Paraná, adequando às questões administrativas e disciplinares às características da Corporação e da doutrina de Segurança Pública, bem como, atualizar o rol das transgressões disciplinares à cultura de social moderna e estabelecer uma dosimetria punitiva mais consistente e objetiva, pautada nos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, aos moldes do critério trifásico adotado no Direito Penal e Penal Militar.

Outra possibilidade mais célere em âmbito institucional seria apenas regulamentar a dosimetria das sanções disciplinares, através de ato normativo interno, estabelecendo parâmetros que visem minimizar a discrepância sancionadora disciplinar conforme será demonstrado.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PARAMETRIZAÇÃO DA DOSIMETRIA AFETA AS SANÇÕES DISCIPLINARES APLICADAS AOS MILITARES ESTADUAIS DO PARANÁ
João Carlos Sousa do Rosário

O “Anexo I” do Regulamento Disciplinar do Exército (Brasil, 2002), apresenta de maneira expressa em seu bojo, um conjunto de condutas profissionais tipificadas como transgressão disciplinar. Considerando as informações anteriores, o texto normativo não especifica o grau de lesividade e nem o tipo de punição adequada a cada uma das transgressões, cabendo esta decisão única e exclusivamente a autoridade julgadora.

A fim de se estabelecer uma métrica coerente, atenta aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, como proposta, sugere-se estabelecer parâmetros de dosimetria baseadas nos valores institucionais referenciados no artigo 6º do Regulamento de Ética Profissional dos Militares Estaduais:

SEÇÃO I DOS VALORES MILITARES

Art. 6º – Os valores militares, determinantes da moral do militar estadual, são os seguintes:

- I – respeito aos direitos humanos, especialmente à liberdade, à igualdade, à segurança, à vida, à integridade física e à propriedade;
- II – moralidade pública, caracterizada pela honestidade e probidade, tanto no exercício das atividades administrativas quanto nas atividades operacionais;
- III – responsabilidade pública, evidenciada pelo profissionalismo, pelo exercício da profissão com entusiasmo e perfeição, na busca constante de resultados;
- IV – justiça – todas as ações devem ser alicerçadas em valores éticos, morais e no ordenamento jurídico da Nação;
- V – lealdade, manifestada pela fidelidade aos compromissos para com a Pátria, Polícias Militares, Corpos de Bombeiros Militares e pela confiabilidade dos superiores, pares e subordinados, mas principalmente, lealdade com a população que através de seus impostos pagam os salários dos Policiais e Bombeiros Militares;
- VI – hierarquia, traduzida no respeito e valorização dos postos e graduações;
- VII – disciplina, significando exato cumprimento do dever e essencial à preservação da ordem pública;
- VIII – patriotismo, revelado no amor e dedicação à Pátria;
- IX – civismo, através do culto aos símbolos e tradições da Pátria, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, além da dedicação ao interesse público;
- X – constância, como firmeza de ânimo e fé nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares;
- XI – espírito de corpo, orgulhando-se de suas Instituições, mediante identificação legítima entre seus componentes;
- XII – honra, como busca legítima do reconhecimento e consideração, tanto interna, quanto externamente, às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares;
- XIII – dignidade, respeitando a si próprio e aos seus semelhantes, indistintamente; e
- XIV – coragem, demonstrando destemor ante o perigo e devotando-se à proteção de pessoas, do patrimônio e do meio ambiente (Paraná, 1998).

O primeiro passo é organizar esses valores éticos considerando sua importância na preservação da disciplina militar e estabelecer o grau de lesividade quando da violação destes.

Dessa forma, comparando a essência conceitual dos valores éticos e o que cada um deles representa na preservação da disciplina militar, é possível classificá-los em relação à natureza gravosa das sanções disciplinares, facilitando assim a avaliação dosimétrica:

- a. Grave: qualquer transgressão disciplinar que afronte diretamente à disciplina e hierarquia em sua essência, pilares fundamentais da Corporação e imprescindíveis a todas as



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PARAMETRIZAÇÃO DA DOSIMETRIA AFETA AS SANÇÕES DISCIPLINARES APLICADAS AOS MILITARES ESTADUAIS DO PARANÁ
João Carlos Sousa do Rosário

organizações militares. Entende-se que a violação destes valores, afronta à própria Instituição e corrompe a devoção integral do profissional ao cumprimento da lei, dos deveres e das responsabilidades constitucionais que lhes são peculiares, motivo pelo qual a violação desses valores deve ser considerada grave;

- b. Média à Grave: composta por transgressões onde os principais valores lesados correspondam à responsabilidade e moralidade pública. Esses valores, além de fundamentos deontológicos da Polícia Militar, constituem ainda, princípios fundamentais da Administração Pública, motivos pelos quais a gradação destas devem abranger as categorias de condutas consideradas de natureza média ou grave;
- c. Média: referem-se a valores gerais, previstos na Carta Magna, comum a todos os órgãos da segurança pública, como a justiça, patriotismo, civismo e respeito aos direitos humanos. São características mais inerentes à pessoa do profissional e sua relação com a profissão escolhida; e
- d. Leve: valores intrínsecos, pessoais e inerentes indivíduo militar estadual como a lealdade, honra, espírito de corpo, constância, dignidade e coragem. São características mais voltadas ao comportamento do ser humano consolidado por suas crenças, costumes, educação e cultura, sendo atribuído a tais condutas a características da natureza considerada leve.

Convém salientar o previsto no artigo 22, conjugado com o artigo 6º do RDE (BRASIL, 2002), através do qual, toda transgressão disciplinar que constitua ato contra a honra pessoal, pundonor militar e decoro da classe, obrigatoriamente serão classificadas como “grave”, e, portanto, punidos com as sanções referentes à prisão ou licenciamento ou exclusão a bem da disciplina.

O segundo passo, consiste em analisar individualmente cada uma das cento e treze condutas transgressoras tipificadas no Anexo I do RDE, e de acordo com o principal valor violado ou pelo conjunto de valores violados, estabelecer a gravidade de cada transgressão, de forma que, independente da autoridade, do transgressor, da jurisdição e competência julgadora, a sanção disciplinar deverá ser enquadrada dentro dos limítrofes estabelecidos. Por exemplo: a transgressão prevista no número 88 do Anexo I do RDE (Brasil, 2002), “faltar, por ação ou omissão, com o respeito devido aos símbolos nacionais, estaduais, municipais ou militares”. O principal valor violado refere-se ao civismo, de forma que, considerando a mensuração estabelecida no que se refere à gravidade do fato, a conduta deve ser considerada de natureza “média”, podendo a autoridade julgadora julgar pela punição de repreensão ou detenção disciplinar, conforme já definido pelo regulamento.

Outro exemplo: o militar que infringiu a conduta transgressora descrita no número 33 (trinta e três) do Anexo I do RDE, “contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, que afete o bom nome da Instituição”. Geralmente a violação desta conduta não corresponde diretamente à atuação do profissional em serviço ou em nome da Instituição, mas é comumente realizada nas atividades sociais do militar, de forma que sua conduta infere e viola os valores da



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PARAMETRIZAÇÃO DA DOSIMETRIA AFETA AS SANÇÕES DISCIPLINARES APLICADAS AOS MILITARES ESTADUAIS DO PARANÁ
João Carlos Sousa do Rosário

lealdade, honra militar e dignidade, a qual se atribuiu natureza de transgressão disciplinar leve. Assim, independente da autoridade, da jurisdição e do fato, a mensuração da sanção correspondente irá variar entre advertência e impedimento disciplinar.

Ainda como critério objetivo da dosimetria proposta, no terceiro passo necessário se faz especificar de que forma a análise individual do caso concreto e as circunstâncias agravantes e atenuantes irão incidir na dosagem da punição disciplinar. Geralmente, assim como no Direito Penal onde a pena-base consiste no limite mínimo estabelecido no tipo penal, em analogia, a mensuração da punição disciplinar deveria iniciar pela sanção de menor gravidade. Entretanto, a autoridade julgadora, dentro da discricionariedade que lhe é conferida, após analisar a pessoa do transgressor, as causas determinantes da transgressão, o fato e ações concretas e as possíveis consequências e efeitos da transgressão, pode estabelecer a sanção disciplinar base que melhor julgar coerente e proporcional ao caso, desde que, contidas nos parâmetros estabelecidos. Por exemplo, numa transgressão disciplinar considerada de gravidade “média”, no geral a sanção base seria a repreensão, porém, após a análise inicial que precede o julgamento, a autoridade competente de forma discricionária pode decidir que a sanção inicial mais justa deva iniciar com a detenção disciplinar.

Após determinar a sanção base, a autoridade disciplinar avaliará a existência de circunstâncias que possam inferir sobre a majoração ou minoração da sanção disciplinar. Havendo uma ou outra, é imprescindível que a autoridade disciplinar, oscile apenas entre o tipo da punição e, se for o caso, no tempo de cumprimento da sanção, limitado aos parâmetros da gravidade estabelecida para a transgressão disciplinar. Nesse sentido, na avaliação de uma transgressão disciplinar de natureza média, a autoridade, considerando as agravantes e atenuantes, só poderá oscilar entre a punição de repreensão e detenção disciplinar, esta última, até o limite de dias de sua competência funcional. Outro exemplo, um Comandante de Companhia ao punir um Soldado que incidiu numa transgressão de natureza média, considerando os aspectos legais vigentes, poderá após o julgamento e consoante a competência estabelecida no Anexo III do RDE, determinar uma punição entre repreensão até 20 (vinte) dias de detenção.

A parametrização da dosimetria apresentada, embora constitua uma opção plausível de solução em curto prazo, ela possui o escopo de fomentar discussões técnicas a respeito do assunto tratado, com produção de ideias, propostas e hipóteses a serem verificadas, a fim de se desenvolver a solução que mais se adeque às necessidades da Polícia Militar do Paraná.

4 CONSIDERAÇÕES

Diante do exposto, é irrefutável a importância da Polícia Militar do Paraná e o que ela representa para a sociedade e para as questões segurança pública paranaense. Em sua história centenária, tem se demonstrado pujante, aguerrida e essencial na promoção da paz social. Nesse sentido, o militar estadual, profissional que representa a Instituição é o principal responsável pela imagem corporativa, devendo transmitir confiança à população através de uma conduta digna,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PARAMETRIZAÇÃO DA DOSIMETRIA AFETA AS SANÇÕES DISCIPLINARES APLICADAS AOS MILITARES ESTADUAIS DO PARANÁ
João Carlos Sousa do Rosário

irrepreensível perante a lei, alicerçada em valores éticos e morais e cumpridor de seus deveres e responsabilidades, sendo por isso, submetido a rigorosos padrões disciplinares para que não se desvie do bom caminho.

Contudo, o rigor das medidas de correção comportamental a que estão submetidos, devem ser mensuradas com justiça, equidade e equilíbrio, consoante aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, entre outros, de forma a não suplantarem o objetivo educacional e preventivo da sanção disciplinar.

Nesse ínterim, restou demonstrada a necessidade e a possibilidade de se aperfeiçoar o sistema de dosimetria das sanções disciplinares prevista no Regulamento Disciplinar do Exército - RDE, a fim de estabelecer uma metodologia mais objetiva, coerente e justa.

Conclui-se, portanto, que as premissas que nortearam o desenvolvimento do presente trabalho, a saber, demonstração da falta de critérios objetivos da dosimetria estabelecida pelo RDE, aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, minimização da heterogeneidade dos atos discricionários da autoridade administrativa e a estruturação de parâmetros de dosimetria das sanções disciplinares com base em princípios e valores inerentes aos militares estaduais do Paraná, foram fundamentadas e alcançaram êxito em suas propostas.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BORN, Rogerio Carlos. **Sentença no Direito Penal Militar: Teoria e Prática**. Curitiba: Juruá, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidente da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 06 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002**. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm. Acesso em: 06 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Institui o Código Penal Militar. Brasília, DF: Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, 1969b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 06 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Institui o Código de Processo Penal Militar. Brasília, DF: Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, 1969a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 07 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07 jan. 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969. **Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros dos Estados, dos Território e do Distrito Federal**, 1969c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm. Acesso em: 07 jan. 2024.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PARAMETRIZAÇÃO DA DOSIMETRIA AFETA AS SANÇÕES DISCIPLINARES APLICADAS AOS MILITARES ESTADUAIS DO PARANÁ
João Carlos Sousa do Rosário

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança nº 20.665/SC**. Processo contra Governo do Estado de Santa Catarina pela demissão/exoneração de servidor público civil caracterizando ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pena anulada. Recorrente: Vanderlei Kanopf dos Santos. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, 5 de novembro de 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/6140121/inteiro-teor-12278098>. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.595/DF**. Vedação de medida privativa e restritiva de liberdade. Norma que versa sobre regime jurídico de policiais militares e corpos de bombeiro militares. Iniciativa legislativa privativa do chefe do poder executivo estadual. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. Princípios da hierarquia e disciplina informadores da vida castrense. Não cabimento de habeas corpus contra prisões administrativas de militares. Previsão expressa dos arts. 5º, IXI, e 142, § 2º, da CF. inconstitucionalidade material. Ação direta julgada procedente. Requirante: Governo do Estado do Rio de Janeiro. Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 23 de maio de 2022. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcjpcglclefindmkaj/https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352530922&ext=.pdf](https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352530922&ext=.pdf). Acesso em: 14 jan. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. vol 1. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CUNHA, Ozires Irineu. **Regulamento Disciplinar do Exército**: Parte Geral. 2 ed. Curitiba: Optagraf, 2008.

GRECCO, Rogerio. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 16 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 29. ed. rev. e atual. Até a emenda constitucional 68 de 21.12.2011. São Paulo: Malheiros, 2012.

MELLO, Rafael Munhoz de. **Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador**. São Paulo: Malheiros, 2007.

PARANÁ. (Constituição [1989]). **Constituição do Estado do Paraná**. Diário Oficial do Estado: n. 3.116, 05 out. 1986. Curitiba, PR: Governador do Estado, [1989]. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=10&orgaoUnidade=1100&retiraLista=true&site=1>. Acesso em: 06 jan. 2024.

PARANÁ. **Decreto nº 5.075, de 28 de dezembro de 1998**. Aprova o Regulamento de Ética Profissional dos Militares Estaduais. Diário Oficial do Estado: n. 5.404, 29 dez. 1998. Curitiba, PR: Governador do Estado, [1998]. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=24225&indice=1&totalRegistros=130&anoSpan=2004&anoSelecionado=1998&mesSelecionado=12&isPaginado=true>. Acesso em: 06 jan. 2024.

PARANÁ. **Decreto nº 7.339, de 08 de junho de 2010**. Aprova o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais da PMPR. Diário Oficial do Estado: n. 8.236, 08 jun. 2010. Curitiba, PR: Governador do Estado, [2010b]. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=56657&indice=6&t>



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

PARAMETRIZAÇÃO DA DOSIMETRIA AFETA AS SANÇÕES DISCIPLINARES APLICADAS AOS MILITARES ESTADUAIS DO PARANÁ
João Carlos Sousa do Rosário

otalRegistros=364&anoSpan=2014&anoSelecionado=2010&mesSelecionado=6&isPaginado=true.
Acesso em: 06 jan. 2024.

PARANÁ. Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954 – **Código da Polícia Militar do Paraná**. Diário Oficial do Estado, n. 98, 05 jul. 1954. Curitiba, PR: Governador do Estado, [1954]. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=14555&codIte mAto=157326>. Acesso em: 06 jan. 2024.

PARANÁ. **Lei nº 16.544, de 14 de julho de 2010**. Lei de Processo Disciplinar da Polícia Militar do Paraná. Diário Oficial do Estado, n. 8.262, 14 jul. 2010. Curitiba, PR: Governador do Estado, [2010c]. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=56213&codIte mAto=435524> Acesso em: 06 jan. 2024.

PARANÁ. Lei nº 16.575, de 28 de setembro de 2010. Institui a **Lei de Organização Básica da Polícia Militar do Paraná**. Diário Oficial do Estado: n. 8.314, 29 set. 2010a. Curitiba, PR: Governador do Estado, [2010]. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?2010=iniciarProcesso&codAto=56275&codIte mAto=436755#436755>. Acesso em: 06 jan. 2024.

PARANÁ. **Lei nº 7, de 10 de agosto de 1854**. Institui a Companhia de Força Policial. Disponível em: https://www.administracao.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-10/1854_0.pdf. Acesso em: 06 jan. 2024.

PARANÁ. Polícia Militar do Paraná. **Portaria nº 339, de 27 de abril de 2006**. Regula as providências necessárias à confecção do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar. Curitiba: Comando Geral da Polícia Militar do Paraná. Disponível em: <https://legislacaopmpr.wordpress.com/2012/09/09/formulario-de-apuracao-de-transgressao-disciplinar-fatd-port-cg33927-abr-06/>. Acesso em: 13 jan. 2024.

SALMON, Wesley C. **Lógica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1978. (Capítulos 2 e 3).

SALVADOR, Ângelo Domingos. **Métodos e técnicas de pesquisa bibliográfica**: elaboração de trabalhos científicos. 8. ed. Porto Alegre: Sullina, 1980.

SOUZA, Guilherme Yadoya de. **Aspectos de Individualização e de Dosimetria das Sanções Disciplinares**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/handle/10183/101385?locale-attribute=pt_BR. Acesso em: 06 jan. 2024.

VALLA, Wilson Ordiley. **Doutrina de Emprego de Polícia Militar e Bombeiro Militar**. 3 ed., rev. e amp. Curitiba: AVM, 2007.

VITTA, Heraldo Garcia. **A sanção no Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2003.